



PARECER N. 105/2026-PGM

CONTRATO Nº. 051/2023-PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

ASSUNTO: Análise do 3º Termo Aditivo do Contrato nº. 051/2023-PMC e seus anexos, visando a prorrogação por 12 meses.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO, **BASE LEGAL: ART. 57, INCISO II E O §2º, DA LEI 8.666/93. APROVAÇÃO PELA PRORROGAÇÃO COM A SRA. OSVANILDA ALMEIDA NUNES, CPF Nº. 353.399.422-87.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **3º Termo Aditivo do Contrato nº. 051/2023-PMC e anexos**, com a Sra. **OSVANILDA ALMEIDA NUNES, CPF Nº. 353.399.422-87**, que visa a prorrogação do prazo de vigência contratual, pelo período de **12 (doze) meses**.

Vale lembrar que o **Contrato nº. 051/2023-PMC, originário da Dispensa de Licitação nº. 010/2023-PMC**, ora aditado, tem por objeto a locação de imóvel para funcionar a Casa dos Conselhos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colares/PA, localizado na Passagem Eduardo Almeida, s/n, Centro, Colares/PA, CEP: 68.785-000.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado o Ofício, o pedido e a devida justificativa da autoridade competente com a minuta do 3º Termo aditivo e seus anexos, que enseja o Processo Administrativo encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade



competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Além disso, o Contrato prevê a prorrogação na Clausula Terceira – Da Vigência, não havendo óbices.

III - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pela prorrogação do prazo contratual com a Sra. **OSVANILDA ALMEIDA NUNES, CPF Nº. 353.399.422-87, por 12 (doze) meses**, aprovando o Terceiro Termo Aditivo do **Contrato nº. 051/2023**, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 16 de março de 2026.

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 099/2025 – OAB/PA nº. 23.639